



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(IZA) FEDERAL DA
DISTRITO FEDERAL



Vara 16948-17.2012.4 01.3400

VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO

SEÇÃO

000017

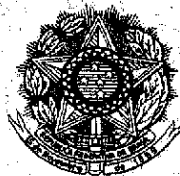
Referência:

Autos do Inquérito Civil Público n.º 1.16.000.002531/2011-82 (*instaurado pela Portaria-PRDF n.º 107, de 21 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 de março de 2012, Seção 1, pág. 135*)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com espeque nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; nas disposições da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 e da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985; com base nos fatos e fundamentos jurídicos adiante delineados e, finalmente, com amparo nos documentos em anexo – extraídos dos autos do inquérito civil público n.º 1.16.000.002531/2011-82 –, vem à honrosa presença de Vossa Excelência ajuizar a presente

**AÇÃO CIVIL DE NULIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS,
cumulada com pedido de antecipação de tutela,**

em desfavor da seguinte pessoa jurídica:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

1. **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público, representada pelo Procurador Regional da União, Dr. Manuel de Medeiros Dantas, com endereço funcional no Edifício da Procuradoria Regional da União, localizada no Setor de Autarquias Sul (SAS), Quadra 2, Bloco "E", Edifício PRU, CEP 70.070-906, Brasília-DF, telefones (61) 3226-1962; 3226-2153 e 3224-8193.

1. DO OBJETO

Pela presente ação civil, o Ministério Público Federal, com fundamento no dever de resguardo da ordem jurídica, do patrimônio público, bem como dos princípios da legalidade e da moralidade administrativas, pleiteia, **em princípio**, tutela jurisdicional em caráter de antecipação de tutela, a fim de que o Poder Judiciário determine **a imediata anulação do ato administrativo – emanado da Diretoria-Geral do Departamento de Polícia Federal e corporificada no inteiro teor do Ofício n.º 2134/2011-AMEX/CGPCI/DG/DPF – que “indicou” o Delegado de Polícia Federal ÂNGELO FERNANDES GIÓIA para o exercício da função de Adido Policial junto à Embaixada do Brasil em Roma, Itália, bem como a imediata anulação do Decreto de 10 de maio de 2011, publicado no Diário Oficial da União n.º 89, Seção 2, página 1, de 11 de maio de 2011, que “designou” o referido Delegado para o exercício da aludida função.**

Ainda pela presente ação civil de nulidade de atos administrativos, o Ministério Público Federal pleiteia, em sede de sentença final, tutela jurisdicional confirmatória da tutela antecipada, com a declaração da anulação do ato administrativo – emanado da Diretoria-Geral do Departamento de Polícia Federal – que “indicou” o nome do Delegado de Polícia Federal ÂNGELO FERNANDES GIÓIA para o exercício da função de Adido Policial junto à Embaixada do Brasil em Roma, Itália.

Conforme se verá adiante, o referido ato administrativo de “indicação” – emanado da Diretoria-Geral do Departamento de Polícia Federal – acabou por contrariar o disposto no art. 15, inciso V, da Instrução Normativa n.º 1/2009-DG/DPF. Isso porque o referido normativo proíbe a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

indicação – para o exercício da função de Adido ou de Adido Adjunto – de servidor que esteja respondendo a processo criminal, a processo administrativo disciplinar ou ainda que tenha sido indiciado em inquérito policial que, por sua natureza, impeça o seu afastamento do País.

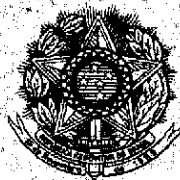
Finalmente, pela presente ação civil, o Ministério Público Federal pleiteia, em sede de sentença final, por via de consequência, a confirmação da tutela antecipada para o fim de que o Poder Judiciário declare, por sentença, a anulação do Decreto de 10 de maio de 2011, publicado no Diário Oficial da União n.º 89, Seção 2, página 1, de 11 de maio de 2011. Isso porque o referido ato administrativo – porquanto editado a partir do ato administrativo de “indicação” emanado da Diretoria-Geral do Departamento de Polícia Federal que feriu o disposto no art. 15, inciso V, da Instrução Normativa n.º 1/2009-DG/DPF – oficialmente “designou” o Delegado de Polícia Federal ÂNGELO FERNANDES GIÓIA para o exercício da função de “Adido Policial” junto à Embaixada do Brasil em Roma, Itália. Assim, a anulação deste segundo ato administrativo consistirá em providência que reafirmará o resguardo à ordem jurídica, bem como aos princípios da legalidade e ao da moralidade administrativas.

Apresentado o objeto da presente ação civil, passemos à análise da legitimidade ativa do Ministério Público Federal, da adequação da via eleita e da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do presente feito.

2. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, DA ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – AÇÃO CIVIL DE NULIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS – E DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 127, definiu o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e o incumbiu da **defesa da ordem jurídica**, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Além disso, em seu artigo 129, a Constituição da República enumerou – exemplificadamente – as funções institucionais do Ministério Público, entre as quais destacam-se (i) o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

assegurados nesta Constituição, com a promoção das medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II); (ii) a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III); (iii) exercer o controle externo da atividade policial, na forma da Lei Complementar n.º 75/1993 (art. 129, inciso VII) e (iv) exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade (art. 129, inciso IX).

Destarte, com o advento da Constituição Federal de 1988, houve significativa ampliação das atribuições do Ministério Público, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se encontra, por certo, a tutela da moralidade e da legalidade administrativas.

Por conseguinte, é clara a atribuição do Ministério Público Federal para agir em face de atos administrativos que afrontem princípios basilares da Administração Pública, devendo valer-se do instrumento da ação civil pública como meio de proteção a esses princípios, em especial – no caso presente – aos princípios da legalidade e da moralidade.

Ratificando esse entendimento, urge colacionar a importante doutrina do eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, "verbis":

"Com a reconstrução da ordem constitucional, emergiu o MP sob o signo da legitimidade democrática. Ampliaram-se-lhe as atribuições; dilatou-se-lhe a competência; reformularam-se-lhe os meios necessários à consecução de sua destinação constitucional; atendeu-se, finalmente, a antiga reivindicação da própria sociedade civil. Posto que o MP não constitui órgão ancilar do governo, instituiu o legislador constituinte um sistema de garantias destinado a proteger o membro da instituição e a própria instituição, cuja atuação autônoma configura a confiança de respeito aos direitos, individuais e coletivos, e a certeza de submissão dos Poderes à lei." RTJ 147/161.

Com efeito, a legitimidade do Ministério Público Federal justifica-se pelo fato de que a presente ação objetiva defender os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública Federal.

O fato é que a ação civil de nulidade de atos administrativos apresenta-se como



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

instrumento adequado para o pleito de anulação de atos administrativos lesivos aos princípios da moralidade e da legalidade. Isso porque o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, ao mesmo tempo em que fixa a legitimação do Ministério Público para promover a ação civil pública, já deixa claro que a própria ação civil é apropriada para a "proteção ao patrimônio público e social".

Inseridos na ideia de "patrimônio público" encontram-se o patrimônio material e o patrimônio imaterial público. E nestes, por sua vez, eis que estão inseridos os princípios que norteiam a Administração Pública, entre os quais o princípio da legalidade e o princípio da moralidade.

Por via de consequência lógica, urge asseverar que a proteção do patrimônio público está inserida no âmbito do interesse difuso. Além disso, a atuação do Ministério Público Federal – pautada na proteção do patrimônio imaterial público – encontra fundamento também na defesa da ordem jurídica, no sentido de se garantir a observância do dispositivo constitucional e evitar que o prejuízo seja sustentado pela sociedade.

Desse modo, legítima é a eleição da ação civil pública como instrumento hígido para a garantia da ordem jurídica, bem como à defesa dos princípios da moralidade e legalidade administrativas.

Além disso, é de extrema importância destacar que os atos administrativos objeto da presente demanda foram emanados de Órgãos vinculados à União, razão pela qual resta clara a fixação da competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento da lide. É o que determina o art. 109, inciso I, da Constituição da República, "verbis":

"Art. 109 da CF. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho." (grifo acrescentado)

Desse modo, apresentadas as razões que legitimam ativamente a atuação do Ministério Público Federal para a demanda, bem como a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito e as razões pelas quais a ação civil de nulidade de atos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

administrativos apresenta-se como instrumento adequado para o pleito de anulação de atos administrativos lesivos à ordem jurídica e aos princípios da moralidade e da legalidade, cumpre apresentar os fundamentos de fato e de direito que justificam o ajuizamento da presente ação civil pública.

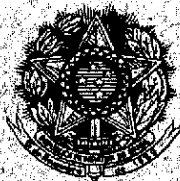
3. DOS FATOS

3.1 DA ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DE INDICAÇÃO DO "DPF ÂNGELO" PARA O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE "ADIDO POLICIAL" JUNTO À EMBAIXADA DO BRASIL EM ROMA, ITÁLIA

Tramita nesta Procuradoria da República no Distrito Federal os autos do inquérito civil público n.º 1.16.000.002531/2011-82, instaurado pela Portaria PRDF n.º 107, de 21 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 de março de 2012, Seção 1, página 135, com o propósito de apurar suposta nomeação ilegal do Delegado de Polícia Federal ÂNGELO FERNANDES GIÓIA para o exercício da função de "Adido Policial" junto à Embaixada do Brasil em Roma, na Itália.

No decorrer dos trabalhos de instrução do indigitado inquérito civil público, o Ministério Público Federal apurou que em 3 de fevereiro de 2011 a Diretoria-Geral do Departamento de Polícia Federal (DG/DPF), por intermédio do Ofício n.º 2134/2011-AMEX/CGPCI/DG/DPF, indicou o Delegado de Polícia Federal ÂNGELO FERNANDES GIÓIA para o exercício da função de "Adido Policial" junto à Embaixada do Brasil em Roma, na Itália.

O ato administrativo de indicação emanado da Diretoria-Geral do Departamento de Polícia Federal se deu com base no disposto no art. 14 da Instrução Normativa n.º 1/2009-DG/DPF, que dispõe sobre a indicação, designação, preparação para a missão, direitos, deveres e vantagens dos policiais federais acreditados junto às Missões Diplomáticas brasileiras no exterior ou em missões transitórias de outra natureza, "verbis":



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

Instrução Normativa n.º 1/2009-DG/DPF

**TÍTULO II
DA INDICAÇÃO DOS REPRESENTANTES**

Art. 14. A indicação de servidor para o cargo de Adido e Adido Adjunto será feita pelo Diretor-Geral da Polícia Federal.

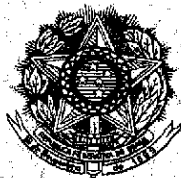
Parágrafo único. A Direção-Geral indicará ao Ministro da Justiça os nomes dos servidores aptos a exercer as funções de Adido e Adido Adjunto, bem como o período de duração da missão, com minuta de exposição de motivos e o texto do Decreto de nomeação ou designação para missão permanente no exterior. (sem grifos no original)

Ocorre que, ainda durante a fase instrutória do inquérito civil pública originador da presente ação civil pública, restou comprovado que o Delegado de Polícia Federal ÂNGELO FERNANDES GIÓIA, desde dezembro de 2010, figura como réu nos autos da ação penal n.º 2010.51.01.811775-5, em trâmite perante o Juízo da 8ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Com efeito, o indigitado Delegado de Polícia Federal foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do art. 339 (denúnciação caluniosa) e do art. 344 (coação no curso do processo) – por duas vezes –, ambos do Código Penal, bem como incurso nas sanções do art. 4º, alínea “h” – por duas vezes –, da Lei Federal n.º 4.898, de 9 de dezembro de 1965 (Lei de Abuso de Autoridade), na forma do disposto nos artigos 70 e 71, ambos do Código Penal.

Ainda como se não bastasse, restou comprovado que o Delegado de Polícia Federal ÂNGELO FERNANDES GIÓIA, desde 2010, também é réu nos autos da ação civil de responsabilidade por atos de improbidade administrativa n.º 2010.51.01.022641-5, em trâmite perante o Juízo da 18ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, pela prática de atos de improbidade administrativa capitulados no art. 11, “caput”, e incisos I e II, da Lei Federal n.º 8.429/92.

Assim, de acordo com o disposto no art. 15, inciso V, da Instrução Normativa n.º 1/2009-DG/DPF, o Delegado de Polícia Federal ÂNGELO FERNANDES GIÓIA jamais poderia ter sido sequer “indicado” pela Diretoria-Geral do Departamento Federal para o exercício da função de “Adido



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

Policial” junto à Embaixada do Brasil em Roma, na Itália, muito menos “designado” para o exercício da aludida função. Vejamos o que dispõe a referida Instrução Normativa, “verbis”:

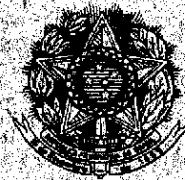
Instrução Normativa n.º 1/2009-DG/DPF

Art. 15. São requisitos para ser indicado às funções de Adido ou Adido Adjunto:
(...)

V – não estar respondendo a processo criminal ou administrativo disciplinar e não ter sido indiciado em inquérito policial que, por sua natureza, impeça o seu afastamento do País; (sem grifos no original)

Desse modo, nota-se que o ato administrativo que “indicou” o nome do Delegado de Polícia Federal ÂNGELO FERNANDES GIÓIA ao Ministério da Justiça para o exercício da função de “Adido Policial” junto à Embaixada do Brasil em Roma, na Itália, apresenta-se como ofensivo à ordem jurídica, além de flagrantemente ilegal e contrário ao princípio da moralidade administrativa, porquanto feriu o disposto no art. 15, inciso V, da Instrução Normativa n.º 1/2009-DG/DPF, que expressamente proíbe a indicação para o exercício da função de Adido ou de Adido Adjunto de servidor que esteja respondendo a processo criminal, a processo administrativo disciplinar ou ainda que tenha sido indiciado em inquérito policial que, por sua natureza, impeça o seu afastamento do País.

Finalmente, cumpre ressaltar que o ato administrativo de “indicação” – emanado da Diretoria-Geral do Departamento de Polícia Federal e dirigido ao Sr. Ministro da Justiça – culminou na designação do “DPF Ângelo” para o exercício da função de “Adido Policial”, designação essa corporificada no Decreto de 10 de maio de 2011, editado pela Presidência da República, e publicado no Diário Oficial da União de 11 de maio de 2011. Referido ato administrativo, por via de consequência, também deve ser anulado pelo Poder Judiciário, pois foi originado a partir de um ato administrativo de indicação que contrariou frontalmente os princípios da legalidade e da moralidade administrativas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

3.2 O ATO ADMINISTRATIVO DE "INDICAÇÃO" CULMINOU NA DESIGNAÇÃO DO "DPF ÂNGELO" PELO DECRETO DE 10 DE MAIO DE 2011, ATO ADMINISTRATIVO EMANADO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

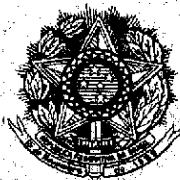
De acordo com o disposto no art. 14, parágrafo único, da Instrução Normativa n.º 1/2009-DG/DPF, cabe à Diretoria-Geral do Departamento de Polícia Federal a tarefa de "indicar" os nomes dos servidores aptos ao exercício das funções de Adido e Adido Adjunto ao Ministro da Justiça, bem como o período de duração da missão, acompanhada de minuta de exposição de motivos e do texto do Decreto de nomeação ou designação para missão permanente no exterior.

Em 3 de fevereiro de 2011 a Diretoria-Geral do Departamento de Polícia Federal (DG/DPF), dirigindo-se ao Sr. Ministro da Justiça por intermédio do Ofício n.º 2134/2011-AMEX/CGPCI/DG/DPF, formalmente promoveu a indicação do Delegado de Polícia Federal ÂNGELO FERNANDES GÍOIA para o exercício da função de "Adido Policial" junto à Embaixada do Brasil em Roma, na Itália.

Desse modo, o ato administrativo que "indicou" o Delegado de Polícia Federal ÂNGELO FERNANDES GÍOIA para o exercício da função de "Adido Policial", foi referendado pelo Sr. Ministro da Justiça por força do disposto no já mencionado art. 14, parágrafo único, da Instrução Normativa n.º 1/2009-DG/DPF.

Ato contínuo, após o referendo pelo Sr. Ministro da Justiça, a Presidência da República editou o Decreto de 10 de maio de 2011, que foi publicado no Diário Oficial da União n.º 89, Seção 2, página 1, de 11 de maio de 2011, e que oficialmente designou o Delegado de Polícia Federal ÂNGELO FERNANDES GÍOIA para o exercício das funções de Adido Policial junto à Embaixada do Brasil em Roma, Itália.

O Decreto de 10 de maio de 2011 – que designou o Delegado de Polícia Federal ÂNGELO FERNANDES GÍOIA para a função de "Adido Policial" junto à Embaixada do Brasil em Roma, na Itália – foi publicado no Diário Oficial da União com o seguinte teor, "verbis":



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DECRETO DE 10 DE MAIO DE 2011

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e de acordo com o disposto no art. 4º da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, regulamentada pelo Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973, combinada com o Decreto nº 72.021, de 28 de março de 1973, resolve

DESIGNAR

ÂNGELO FERNANDES GIÓIA e ÂNGELA MARIA MARDEGAN, para exercerem as funções de Adido e Adido Adjunto, respectivamente, junto à Embaixada do Brasil em Roma, Itália, pelo prazo de dois anos, a partir de 28 de maio de 2011, em substituição a Rômulo Fisch de Berredo Menezes e Jucelia Teresinha Pisoni. Brasília, 10 de maio de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF

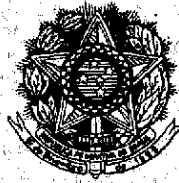
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

De acordo com o Decreto, o Delegado de Polícia Federal ÂNGELO FERNANDES GIÓIA foi designado para o exercício da função de "Adido Policial" junto à Embaixada do Brasil em Roma, Itália, pelo prazo de dois anos, a partir de 28 de maio de 2011, e nele permanece até os dias de hoje, em contrariedade aos princípios da legalidade e da moralidade administrativas.

Ocorre que o referido Decreto de "designação" constitui-se em ato administrativo de efeito concreto que, por ter sido editado a partir do ato administrativo de "indicação" eivado de ilegalidade e de contrariedade ao princípio da moralidade administrativa, deve ser também anulado pelo Poder Judiciário como medida de resguardo à ordem jurídica, ao princípio da legalidade e ao princípio da moralidade administrativa.

4. DO DIREITO

4.1 O ATO ADMINISTRATIVO DE "INDICAÇÃO" - EM RAZÃO DE SUA ILEGALIDADE E IMORALIDADE -



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

APRESENTA VÍCIO INSANÁVEL E DEVE SER ANULADO PELO PODER JUDICIÁRIO

O ato administrativo – emanado da Diretoria-Geral do Departamento de Polícia Federal – é que “indicou” o DPF ÂNGELO FERNANDES GIÓIA para o exercício das funções de “Adido Policial” junto à Embaixada do Brasil em Roma, Itália, deve ser anulado pelo Poder Judiciário, uma vez que se reveste de plena ilegalidade e de plena contrariedade ao princípio da moralidade administrativa.

Em plena contrariedade com o disposto na Instrução Normativa n.º 1/2009-DG/DPF¹, o ato administrativo emanado da Diretoria-Geral do Departamento de Polícia Federal indicou membro da Polícia Federal que está respondendo simultaneamente tanto a processo criminal quanto a ação civil de responsabilidade por atos de improbidade administrativa.

Conforme já mencionado, o Delegado de Polícia Federal ÂNGELO FERNANDES GIÓIA desde dezembro de 2010 figura como réu nos autos da ação penal n.º 2010.51.01.811775-5, em trâmite perante o Juízo da 8ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do art. 339 (denúnciação caluniosa) e do art. 344 (coação no curso do processo) – por duas vezes –, ambos do Código Penal, bem como incurso nas sanções do art. 4º, alínea “h” – por duas vezes –, da Lei Federal n.º 4.898, de 9 de dezembro de 1965 (Lei de Abuso de Autoridade), na forma do disposto nos artigos 70 e 71, ambos do Código Penal.

O Delegado de Polícia Federal ÂNGELO FERNANDES GIÓIA também é réu nos autos da ação civil de responsabilidade por atos de improbidade administrativa n.º 2010.51.01.022641-5, em trâmite perante o Juízo da 18ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Rio

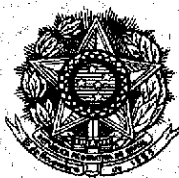
¹ A INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 001/2009-DG/DPF, DE 27 DE JANEIRO DE 2009 – que dispõe sobre a indicação, designação, preparação para a missão, direitos, deveres e vantagens dos policiais federais acreditados junto às Missões Diplomáticas brasileiras no exterior ou em missões transitórias de outra natureza e dá outras providências – prescreve em seus artigos 14 e 15 que, “verbis”:

Art. 14. A indicação de servidor para o cargo de Adido e Adido Adjunto será feita pelo Diretor-Geral da Polícia Federal.

Parágrafo único. A Direção-Geral indicará ao Ministro da Justiça os nomes dos servidores aptos a exercer as funções de Adido e Adido Adjunto, bem como o período de duração da missão, com minuta de exposição de motivos e o texto do Decreto de nomeação ou designação para missão permanente no exterior.

Art. 15. São requisitos para ser indicado às funções de Adido ou Adido Adjunto: (...)

V - não estar respondendo a processo criminal ou administrativo disciplinar e não ter sido indiciado em inquérito policial que por sua natureza impeça o seu afastamento do País; (...)” (grifamos)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

de Janeiro, pela prática de atos de improbidade administrativa capitulados no art. 11, "caput", e incisos I e II, da Lei Federal n.º 8.429/92.

Assim, o Delegado de Polícia Federal ÂNGELO FERNANDES GIOIA jamais poderia ter sido sequer indicado para o exercício da função de "Adido Policial" junto à Embaixada do Brasil em Roma, na Itália, razão pela qual o ato administrativo de indicação deve ser anulado pelo Poder Judiciário.

O fato é que a deflagração das referidas ações judiciais, bem como de inquéritos policiais, implicaram no automático impedimento de afastamento do "DPF ÂNGELO" do Brasil, justamente em razão da natureza dessas demandas.

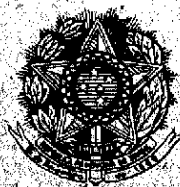
Aliás, a presente ação civil encontra fundamento de validade, em princípio, na Constituição Federal de 1988. Isso porque o homem público, ou, no caso presente, o Adido Policial – designado politicamente para o exercício de uma função de Estado – subordina-se à moralidade, à probidade, à honestidade e à boa-fé, exigências do ordenamento jurídico e que compõem um mínimo ético previsto pela própria Constituição da República ao se referir ao princípio da moralidade administrativa.

Conforme já sinalizado, é importante deixar claro que "a razão de ser" da proibição à indicação e à posterior designação para as funções de Adido ou de Adido Adjunto em Embaixada do Brasil no exterior reside no fato de que o afastamento do País é ato incompatível com a "natureza" dos inquéritos policiais e dos processos judiciais em curso perante o Poder Judiciário, partindo do pressuposto que o afastamento do País funcionaria como meio prejudicial à instrução processual e do desenvolvimento hígido e regular do devido processo legal.

Por outro lado, é importante repisar que o afastamento do País do DPF ÂNGELO fere o postulado da ordem jurídica, além do princípio da legalidade e do princípio da moralidade administrativa.

O afastamento do País constitui-se em ato que fere o princípio da legalidade porquanto não se constitui em providência compatível com a Instrução Normativa n.º 1/2009-DG/DPF.

Ainda, o afastamento do País apresenta-se como ato incompatível com o princípio da moralidade administrativa na medida em que as acusações sobre as quais se



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

fundamentam a ação de improbidade administrativa e a ação penal em desfavor do DPF ÂNGELO são graves e, neste momento, a prestação de contas à sociedade é dever que se sobrepõe à designação de uma função que pode tranquilamente ser exercida por outro membro do Departamento de Polícia Federal, em respeito ao princípio do interesse público.

Por outro lado, a causa de pedir da presente ação civil pública encontra fundamento de validade também no fato de que, ao se afastar do País, o "indicado" e/ou "designado" à função de Adido ou Adido Adjunto prejudicaria a instrução e desenvolvimento dos processos em curso perante o Poder Judiciário, em razão – repise-se – da natureza dos feitos.

4.2. O DECRETO PRESIDENCIAL DE "DESIGNAÇÃO", POR DECORRER DE UM ATO ADMINISTRATIVO CRIADO DE ILEGALIDADE E DE IMORALIDADE, TAMBÉM DEVE SER ANULADO PELO PODER JUDICIÁRIO

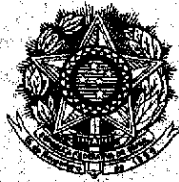
Conforme ensina a moderna doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o decreto é a forma de que se revestem os atos individuais ou gerais, emanados do Chefe do Poder Executivo. O decreto – continua a autora – pode conter regras gerais e abstratas (decreto geral) ou pode dirigir-se a pessoa ou grupo de pessoas determinadas, neste caso constituindo-se em decreto de efeito concreto (decreto individual)².

De acordo com a eminente doutrinadora e professora titular de Direito Administrativo da Universidade de São Paulo, o decreto só pode ser considerado ato administrativo propriamente dito quando tem efeito concreto, tais como o decreto de desapropriação, de demissão, de nomeação³ ou de designação, como é o presente caso concreto.

Já em conformidade com o Manual de Redação da Presidência da República, todos os decretos são referendados pelo Ministro competente. Ainda de acordo com o Manual, os decretos que contenham regras de caráter singular não são numerados, mas devem conter ementa,

² Brasil. Presidência da República. Manual de redação da Presidência da República / Gilmar Ferreira Mendes e Nestor José Forster Júnior. – 2. ed. rev. e atual. – Brasília : Presidência da República, 2002, pág. 101.

³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 21ª ed., São Paulo: Atlas, 2002, pág. 233.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

exceção feita aos decretos relativos a nomeação ou a designação para cargo público, os quais não serão numerados nem conterão ementa⁴.

Destarte, não há dúvida de que o Decreto de 10 de maio de 2011, editado pela Presidência da República, referendado pelo Sr. Ministro da Justiça, publicado no Diário Oficial da União n.º 89, Seção 2, página 1, de 11 de maio de 2011, trata-se de um ato administrativo propriamente dito.

Aliás, assim como o ato administrativo de "indicação", o Decreto emanado da Presidência da República, que oficialmente "designou" o Delegado de Polícia Federal ÂNGELO FERNANDES GIÓIA para o exercício da função de "Adido Policial" junto à Embaixada do Brasil em Roma, Itália, deve ser anulado pelo Poder Judiciário.

O Decreto deve ser anulado porque foi editado a partir de ato administrativo de "indicação" que, conforme visto, apresentou-se como manifestamente ilegal e contrário ao princípio da moralidade administrativa.

De acordo com a doutrina de Raquel Melo Urbano de Carvalho, existem situações em que os atos administrativos – por apresentarem vícios tão graves – não admitem convalidação. E em razão da ilegalidade insanável que o contaminou, deve ser extinto. A providência – prossegue a renomada especialista – atende aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da supremacia do interesse público, não podendo permanecer no ordenamento jurídico⁵.

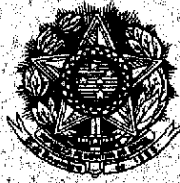
Prossegue a renomada autora que, em casos assim, ao Poder Judiciário é lícito invalidar o ato administrativo ilegal e imoral quando provocado a prestar a tutela jurisdicional, impondo-se a extinção do ato administrativo que, sujeito ao controle de legalidade, mostrou-se contaminado de modo incorrigível⁶.

Destarte, tanto o ato administrativo de "indicação" – emanado da Diretoria-Geral do Departamento de Polícia Federal – quanto o ato administrativo de "designação" – consubstanciado por meio do Decreto de 10 de maio de 2011 editado pela Presidência da República – devem se submeter à anulação judicial, em resguardo dos princípios da legalidade e da moralidade

⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 21ª ed., São Paulo: Atlas, 2002, pág. 233.

⁵ CARVALHO, Raquel Melo Urbano de. "Curso de Direito Administrativo" - Parte Geral, Intervenção do Estado e Estrutura da Administração. 2ª ed. Ed. Jus Podium. Salvador: 2009, pág. 465.

⁶ CARVALHO, Raquel Melo Urbano de. "Curso de Direito Administrativo" - Parte Geral, Intervenção do Estado e Estrutura da Administração. 2ª ed. Ed. Jus Podium. Salvador: 2009, pág. 465.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

administrativas.

4.2 A ANULAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DE "INDICAÇÃO" E DE "DESIGNAÇÃO" NÃO FERIRÁ O PRINCÍPIO DA NÃO-CULPABILIDADE – OU "PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA"

Neste momento é de extrema importância expor que a anulação – pelo Poder Judiciário – dos atos administrativos de "Indicação" e de "designação" não ferirá o princípio da não-culpabilidade – ou princípio da presunção de inocência, isso por razões simples.

A causa de pedir da presente ação civil encontra fundamento de validade, em princípio, na Constituição Federal de 1988. Isso porque o homem público, ou, no caso presente, o Adido Policial – designado politicamente para o exercício de uma função de Estado – subordina-se à moralidade, à probidade, à honestidade e à boa-fé, exigências do ordenamento jurídico e que compõem um mínimo ético previsto pela própria Constituição da República ao se referir ao princípio da moralidade administrativa.

Ainda, a causa de pedir da presente ação civil pública encontra fundamento de validade na incompatibilidade do exercício das funções de Adido Policial com a "natureza" dos inquéritos policiais e dos processos judiciais em curso perante o Poder Judiciário contra o DPF ÂNGELO, partindo do pressuposto que o seu afastamento do País funcionaria como meio prejudicial à instrução processual e do desenvolvimento hígido e regular do devido processo legal.

Por outro lado, conforme já ressaltado, a causa de pedir da presente ação civil pública encontra fundamento de validade também no fato de que o afastamento do País do DPF ÂNGELO – por via de consequência lógica – fere o princípio da legalidade e o princípio da moralidade administrativa.

Nesse sentido, o afastamento do País constitui-se em ato que fere o princípio da legalidade porquanto não se constitui em providência compatível com a Instrução Normativa n.º 1/2009-DG/DPF.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

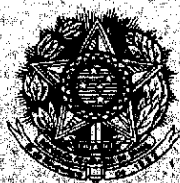
Ainda, o afastamento do País apresenta-se como ato incompatível com o princípio da moralidade administrativa na medida em que as acusações sobre as quais se fundamentam a ação de improbidade administrativa e a ação penal em desfavor do DPF ÂNGELO são graves e, neste momento, a prestação de contas à sociedade é dever que se sobrepõe à designação de uma função que pode tranquilamente ser exercida por outro membro do Departamento de Polícia Federal, em respeito ao princípio da supremacia do interesse público.

Por outro lado, a causa de pedir da presente ação civil pública encontra fundamento de validade também no fato de que, ao se afastar do País, o "indicado" e/ou "designado" à função de Adido ou Adido Adjunto prejudicaria a instrução e desenvolvimento dos processos em curso perante o Poder Judiciário, em razão – repise-se – da natureza dos feitos.

Assim, o princípio da não-culpabilidade – ou princípio da presunção de inocência – permanecerá integralmente resguardado porque na presente ação civil pública de anulação de ato administrativo não se discute o mérito das ações – penal e cível (de improbidade) – que impediram a "indicação" do DPF ÂNGELO FERNANDES GIÓIA para a função de Adido Policial junto à Embaixada do Brasil em Roma, Itália.

Em primeiro lugar, a presente ação civil pública não objetiva questionar o mérito da ação penal n.º 2010.51.01.811775-5, em trâmite perante o Juízo da 8ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, na qual o Delegado de Polícia Federal ÂNGELO FERNANDES GIÓIA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do art. 339 (denúnciação caluniosa) e do art. 344 (coação no curso do processo) – por duas vezes –, ambos do Código Penal, bem como incurso nas sanções do art. 4º, alínea "h" – por duas vezes –, da Lei Federal n.º 4.898, de 9 de dezembro de 1965 (Lei de Abuso de Autoridade), na forma do disposto nos artigos 70 e 71, ambos do Código Penal.

Em segundo lugar, a presente ação civil pública também não objetiva adentrar no mérito da ação civil de responsabilidade por atos de improbidade administrativa n.º 2010.51.01.022641-5, em trâmite perante o Juízo da 18ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, na qual o Delegado de Polícia Federal ÂNGELO FERNANDES GIÓIA foi acusado pela prática de atos de improbidade administrativa ofensivos aos princípios da Administração Pública, capitulados no



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

art. 11, "caput", e incisos I e II, da Lei Federal n.º 8.429/92.

Portanto, não há se falar em ofensa ao princípio da não-culpabilidade – ou princípio da presunção de inocência – com o ajuizamento da presente ação civil pública.

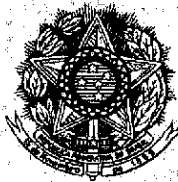
6. REFLEXÃO INDISPENSÁVEL: O DEVER DE PROBIIDADE E DE MORALIDADE E A SUA RELAÇÃO COM A LEI DA FICHA LIMPA

Recentemente o Supremo Tribunal Federal decidiu que a Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010 – conhecida popularmente como "Lei da Ficha Limpa" – está em conformidade com os preceitos da Constituição da República. Os Ministros favoráveis à lei se basearam especialmente no princípio da moralidade. Com efeito, a bem da verdade, a denominada "Lei da Ficha Limpa" guarda estreita relação com o caso presente, pois aqui temos um caso de uma indicação e designação política para o exercício de uma função de assessoria à República Federativa do Brasil.

Destarte, enfatizando os dizeres da Ministra Rosa Weber, do STF, cumpre registrar que o homem público, ou aquele que pretende ser público, não se encontra no mesmo patamar de obrigações do cidadão comum no trato com a coisa pública. Desse modo, o Adido Policial – designado politicamente para o exercício de uma função de Estado – subordina-se à moralidade, à probidade, à honestidade e à boa-fé, exigências do ordenamento jurídico e que compõem um mínimo ético previsto pela própria Constituição da República ao se referir ao princípio da moralidade administrativa.

5. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

O artigo 273 do Código Processo Civil dispõe acerca da antecipação de tutela no



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

seguintes termos, "verbis":

Art. 273 do CPC. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

(...)

GRIFAMOS

No caso em tela, o "*fumus boni iuris*" encontra-se demonstrado pelo fato de que os ato administrativo de "indicação" reveste-se de plena ilegalidade e de plena imoralidade porque além de estar em plena contrariedade com o disposto na Instrução Normativa n.º 1/2009-DG/DPF⁷ - afronta ao princípio da legalidade –, desrespeitou o princípio da moralidade.

Aliás, o desrespeito aos princípios da legalidade e da moralidade permanecem, haja vista que até os dias de hoje o Delegado Polícia Federal ÂNGELO FERNANDES GIÓIA ainda se encontra atualmente no exercício das funções de Adido Policial junto à Embaixada do Brasil em Roma, Itália.

O "periculum in mora" também se encontra amplamente demonstrado, haja vista que enquanto perdurar a manutenção do Delegado de Polícia Federal ÂNGELO FERNANDES GIÓIA no exercício das funções de Adido Policial junto à Embaixada do Brasil em Roma, Itália, perdurará o

⁷ A INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 001/2009-DG/DPF, DE 27 DE JANEIRO DE 2009 – que dispõe sobre a indicação, designação, preparação para a missão, direitos, deveres e vantagens dos policiais federais acreditados junto às Missões Diplomáticas brasileiras no exterior ou em missões transitórias de outra natureza e dá outras providências – prescreve em seus artigos 14 e 15 que, "verbis":

Art. 14. A indicação de servidor para o cargo de Adido e Adido Adjunto será feita pelo Diretor-Geral da Polícia Federal.
Parágrafo único. A Direção-Geral indicará ao Ministro da Justiça os nomes dos servidores aptos a exercer as funções de Adido e Adido Adjunto, bem como o período de duração da missão, com minuta de exposição de motivos e o texto do Decreto de nomeação ou designação para missão permanente no exterior.

Art. 15. São requisitos para ser indicado às funções de Adido ou Adido Adjunto: (...)

V - não estar respondendo a processo criminal ou administrativo disciplinar e não ter sido indiciado em inquérito policial que por sua natureza impeça o seu afastamento do País; (...)" (grifamos)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

desrespeito aos princípios da legalidade e da moralidade administrativas.

Além disso, o “periculum in mora” encontra fundamento no fato de que enquanto perdurar a manutenção do Delegado de Polícia Federal ÂNGELO FERNANDES GIÓIA no exercício das funções de Adido Policial junto à Embaixada do Brasil em Roma, Itália, perdurará o prejuízo ao desenvolvimento processual tanto nos autos da ação penal n.º 2010.51.01.811775-5 – esta em trâmite perante o Juízo da 8ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro –, quanto nos autos da ação civil de responsabilidade por atos de improbidade administrativa n.º 2010.51.01.022641-5 – esta em trâmite perante o Juízo da 18ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em claro desrespeito às disposições contidas na Instrução Normativa n.º 1/2009-DG/DPF, de 27 de janeiro de 2009.

Por outro lado, não é demais repisar que a natureza das ações judiciais em que o DPF ÂNGELO FERNANDES GIÓIA figura como réu perante Justiça Federal (uma ação penal e uma ação civil de improbidade administrativa) sempre impediu o seu afastamento do País, com fundamento na Instrução Normativa n.º 1/2009-DG/DPF, de 27 de janeiro de 2009.

Diante do exposto, requer o Ministério Público Federal a concessão de provimento de antecipação de tutela – ainda que após o prazo para defesa da UNIÃO⁸ –, a fim de que o Poder Judiciário determine:

1. A imediata anulação do ato administrativo – emanado da Diretoria-Geral do Departamento de Polícia Federal e corporificada no inteiro teor do Ofício n.º 2134/2011-AMEX/CGPCI/DG/DPF – que “indicou” o Delegado de Polícia Federal ÂNGELO FERNANDES GIÓIA para o exercício da função de Adido Policial junto à Embaixada do Brasil em Roma, Itália, bem como a imediata anulação do Decreto de 10 de maio de 2011, publicado no Diário Oficial da União n.º 89, Seção 2, página 1, de 11 de maio de 2011, que “designou” o referido Delegado para o exercício da aludida função.

⁸ O que permitirá a esse douto Juízo Federal cotejar os fatos e provas aqui apresentados – que apontam para a necessidade imperiosa do deferimento da tutela antecipada – com os argumentos de defesa.



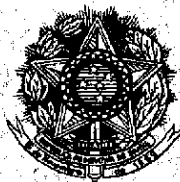
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

6. DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Diante do exposto, o Ministério Público Federal requer a procedência da presente ação civil pública para que o Poder Judiciário, em sede de sentença final:

2. Confirmando os termos da tutela antecipada, declare a **anulação do ato administrativo corporificado no Inteiro teor do ofício n.º 2134/2011-AMEX/CGPCI/DG/DPF, de 3 de fevereiro de 2011, emanado da Diretoria-Geral do Departamento de Polícia Federal, que "indicou" o Delegado de Polícia Federal ÂNGELO FERNANDES GIÓIA para o exercício da função de "Adido Policial" junto à Embaixada do Brasil em Roma, na Itália, por apresentar-se como flagrantemente ilegal, porquanto feriu o disposto no art. 15, inciso V, da Instrução Normativa n.º 1/2009-DG/DPF, que expressamente proíbe a indicação, para o exercício da função de Adido ou de Adido Adjunto, de servidor que esteja respondendo a processo criminal, a processo administrativo disciplinar ou ainda que tenha sido indiciado em inquérito policial que, por sua natureza, impeça o seu afastamento do País, providência que resguardará a ordem jurídica, bem como os princípios da legalidade e da moralidade administrativas.**

3. Confirmando os termos da tutela antecipada, declare a **anulação do Decreto de 10 de maio de 2011, publicado no Diário Oficial da União n.º 89, Seção 2, página 1, de 11 de maio de 2011, ato administrativo emanado da Presidência da República e referendado pelo Ministério da Justiça que, amparado no ato administrativo de "indicação" acima referido, oficialmente "designou" o Delegado de Polícia Federal ÂNGELO FERNANDES GIÓIA para o exercício da função de "Adido Policial" junto à Embaixada do Brasil em Roma, Itália, por também apresentar-se como flagrantemente ilegal, imoral e contrário à ordem jurídica, ainda que por via reflexa, porquanto editado a partir do ato administrativo de "indicação" emanado da Diretoria-Geral do Departamento de Polícia Federal que feriu o disposto no art. 15, inciso V, da Instrução Normativa n.º 1/2009-DG/DPF, providência que resguardará a ordem jurídica, bem como os princípios da legalidade e da moralidade administrativas.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

4. Para tanto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

- a) a citação da UNIÃO para apresentar contestação à presente ação civil;
- b) a integral procedência integral da presente ação civil de nulidade de atos administrativos, confirmando-se o pedido formulado em sede de pedido de antecipação de tutela.

Requer o Ministério Público Federal a produção de todos os meios de prova admitidos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Brasília, 12 de abril de 2012

PETERSON DE PAULA PEREIRA

Procurador da República no Distrito Federal

Lista dos documentos anexados à petição inicial:

Doc. 1. Cópia integral dos autos do inquérito civil público n.º 1.16.000.002531/2011-82.

